



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/09/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04874e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**

Gestores: Flavio Augusto Baioco

Jose Roberio Batista de Oliveira

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina sobre as contas da Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de EUNÁPOLIS**, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. **Flávio Augusto Baioco** (período de 01/01/18 a 06/04/18) e **José Robério Batista de Oliveira** (período de 07/04/18 a 31/12/18), foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 04874e19, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).**

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital n. 02/2019, datado de 29 de abril de 2019 (comprovante de publicação apresentado em defesa - **DOC01**).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica

das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, os Gestores foram notificados (Edital nº 764/2019, publicado no DOETCM de 23/10/2019, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se de forma conjunta, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entenderam pertinentes.

Os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle Externo em 19/12/2019 (evento 1183 da pasta "Pareceres/despachos/demais manifestações") para instrução complementar, que emitiu parecer conclusivo, conforme eventos 1192, 1198, e 1200.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade de ambos Gestores, teve o seguinte julgamento por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Gestor	Mérito	Multa	Ressarcimento
2017	Cons. Mário Negromonte	José Robério Batista de Oliveira	Aprovação com ressalvas	8.000,00	4.553,41
		Flávio Augusto Baioco		2.500,00	-

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 1130/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1121/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 1131/17, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 262.731.000,00**, sendo **R\$ 205.597.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 57.134.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 80% da anulação parcial ou total das dotações; (ii) 80% do superávit financeiro; e (iii) 80% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento. Em defesa, o Gestor trouxe à cola atas de chamamentos públicos relativas ao PPA, como faz prova doc. 02, de modo que se considera regular a matéria.

Foram apresentados o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, e o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, aprovados pelos Decretos n. 27/17 e 7117/17.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 157.801.873,22**, sendo R\$ 146.549.713,22 por anulação de dotações, e R\$ 11.252.160,00 por excesso de arrecadação e;
- alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de **R\$ 3.997.225,00**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2018.

O Pronunciamento Técnico consignou ter havido a publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais n. 8171 e 8197, somente publicados em 04/02/19.

Como sempre, a defesa limitou-se a informar que “providências serão adotadas para que as ocorrências não se repitam”.

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder

Executivo para sua abertura, o que não ocorreu no Município, visto a execução dos atos de alterações orçamentárias antes da sua publicação. Esta falha não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, **mas deve integrar o rol de ressalvas do período de gestão do Sr. José Robério Batista de Oliveira.**

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Atrícia Thereza Roldi, CRC/Ba n. 026.831/O-3, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 268.051.226,11** correspondendo a **102,02%** do valor previsto (R\$ 262.731.000,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 272.134.601,11**, equivalente a **103,58%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “ótima”, para as receitas e “boa” para as despesas, que tiveram desvios positivos de “2,02%” e “3,58%”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e as despesas cresceram **12,19%** e **8,28%**, respectivamente. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 4.083.380,00**, permanecendo o mesmo

panorama negativo do apurado no exercício anterior (-R\$ **12.397.419,94**).

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	238.913.619,48	268.051.226,11	12,19%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	251.311.039,42	272.134.606,11	8,28%
RESULTADO	-12.397.419,94	-4.083.380,00	

Por se tratar de achado auditorial de responsabilidade dos dois gestores do exercício de 2018, adverte-se a atual gestão no sentido de que a realização de despesas respeite o fluxo de caixa, de modo a criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2. Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

De forma **reincidente**, houve uma inexpressiva cobrança da Dívida Ativa Tributária de **R\$ 2.244.254,81**, correspondente a **1,83%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 122.354.020,18**), praticamente idêntica ao índice apurado no exercício passado, que já tinha sido considerado insignificante (**1,40%**).

Determina-se à atual Administração que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura de Eunápolis, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. Este achado deve recair sobre os dois gestores do exercício ora analisado.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 398.257.392,83**, com contabilização de precatórios de **R\$ 2.477.487,70**, devidamente ratificado por meio de comprovantes, conforme determina o item 39, do art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 32.680.400,13**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 147.079.754,29**.

5.3. Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

1. não comprovação por meio de extratos do valor de **R\$ 1.285.421,36** na conta “Bancos” (**item 4.7.1.1**): A defesa contestou o achado, porém não demonstrou erro ou equívoco na apuração realizada pela DCE, constante no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, razão pela qual deve ser mantida a impropriedade;

2. não encaminhamento dos processos administrativos de cancelamentos de Dívida Ativa, no total de **R\$ 1.248.878,33** (**item 4.7.2.1**): Os Gestores alegaram em defesa que todos os processos administrativos foram anexados na Prestação de Contas, classificados no eTCM como “Processos de Baixa e/ou Cancelamento Independente da Execução Orçamentária”.

Compulsando a pasta “Entrega da UJ”, verifica-se que foram apresentados pelos Gestores 887 arquivos relativos a baixas de dívidas, **dentre os quais constam da Dívida Ativa Tributária**, a exemplo do Processo Administrativo n. 0058070118 (localizado no doc. 925), que tratou da prescrição de débito de IPTU de **R\$ 40,29**.

Como esses documentos não foram apreciados pela Área Técnica, determina-se que a DCE promova os exames pertinentes, e se constatada irregularidade na baixa de tais créditos, lavrar Termo de ocorrência com a devida instrução.

3. divergências entre saldos de contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e os lançados no Sistema SIGA, (**item 4.7.7**). Neste ponto, a defesa atribuiu o fato a alterações de dados após o envio de dados no SIGA. Falha grave, pois distorce o exame realizado pela DCE, e que não pode ser aceita como mera formalidade, a exigir por parte do atual Gestor maior rigor no exercício seguinte;

4. ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados no registro da depreciação de bens móveis e imóveis e do lançamento a título de Ajustes de Exercícios Anteriores (**itens 4.7.2.4 e**

4.75): Esclarecida na diligência anual (doc. **09 e 11**), deve o atual Gestor evitar tal tipo de ocorrência no exercício subsequente;

5. a) ausência de ato designado a Comissão Verificadora de Caixa (**item 4.7.1.1**); **b)** composição da conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas” (**item 4.7.7**); **c)** lançamentos da cota-parte no Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Costa do Descobrimento (**item 4.7.2.5**); **d)** ausência da Relação de bens adquiridos no exercício de 2018 (**item 4.7.2.3**); **e)** impropriedade na Relação da Dívida Ativa inscrita no exercício (**item 4.7.2.1**); **f)** ausência do registro no Anexo 2 de baixas orçamentárias da Dívida Ativa de **R\$ 2.244.254,81** (**item 4.7.2.1**); Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. **04, 05, 07, 10, 13, 1081¹**).

5.4. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 22.196.278,37**, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, resultando ainda num saldo positivo de **R\$ 2.286.090,77**.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se a atual Administração de Eunápolis quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

1 Da pasta “Entrega da UJ”.

5.5. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

Em relação à Dívida Consolidada Líquida - DCL, tanto em 2017, quanto em 2018, os índices apurados de **139,40%** e **145,46%**, respectivamente, situaram-se fora do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida - RCL, determinado no art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 20/12/2001, de Senado Federal.

De acordo com art. 31 da LRF, a dívida deve ser reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, podendo o prazo ser duplicado na hipótese de desempenho do PIB inferior a 1% (art. 66). No presente caso, o Município dispõe de prazo duplicado para reconduzi-la, com fundamento no art. 66 da LRF, uma vez que o PIB do Estado da Bahia foi de **0,6%** no primeiro trimestre de 2018, considerado um “crescimento real baixo”, de modo que **o prazo final para eliminação do excesso passa a ser o 3º quadrimestre de 2019²**.

Conquanto a extrapolação do limite para a DCL seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial no comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de ressalva para ambos gestores**, visto que o Município de Eunápolis ainda tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art. 31 c/c 66, da Lei Complementar nº 101/00.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente os Gestores sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual (evento 1089 da pasta “Pronunciamento Técnico/Cientificação”).

Em suas razões defensivas, os Gestores buscaram demonstrar equívoco na análise realizada pela Inspeção Regional de Controle Externo, contestando pontualmente os achados constantes no Relatório Anual - doc. 1195.

Os autos foram encaminhados para a Área Técnica, a fim de análise dos argumentos e documentos apresentados em sede defensiva, bem como para individualização de responsabilidade

² Fundamento exarado com base no parecer da AJU n. 02361-19.

por período de gestão, **cuja conclusão para cada achado se encontra no documento nº 1198 do e-TCM**, sendo mantidas por esta Relatoria as irregularidades e falhas abaixo relacionadas:

6.1. Flávio Augusto Baioco (período de 01/01/18 a 06/04/18):

6.1.1. Impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: **a)** um caso relativo a não demonstração de que as quantidades estimadas em licitação não foram embasadas em critérios técnicos (P.P. 05/18); **b)** uma ocorrência acerca de indevida dispensa de licitação (DP01/18); **c)** duas ocorrências de contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93 para essa modalidade (Inex. 01/18 – Assessoria Contábil, e Inex. 04/18 – contratação de empresa para fornecimento de passagens para atendimentos de pacientes fora do domicílio); **d)** uma ocorrência de restrição de caráter competitivo do Pregão Presencial n. 03/18, para aquisição de massa asfáltica para pavimentação de vias, em descumprimento do art. 30, §6º, da Lei Federal n. 8.666/93, **que devem figurar no rol de ressalvas e ser objeto de sanção de multa.**

Embora tenham sido relatadas pela IRCE falhas na contratação de transporte escolar, ressalte-se que tramita neste TCM o processo de Auditoria Temática n. **05598e18**, sorteado para a Relatoria do Cons. Mário Negromonte, **ainda não julgado**, razão pela qual a matéria não repercutirá nas presentes contas.

6.1.2. Falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, notadamente a ausência da relação de veículos locados acompanhados do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV³;

6.1.3. Reincidência em falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09⁴.

6.2. José Robério Batista de Oliveira (período de 07/04/18 a 31/12/18):

6.2.1. Impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: **a)** três casos relativos a não

3 Achado CA.CNT.GV.000958 – P.P. 0117-18 PME (R\$ 289.044,00), 01075-18 PME (R\$ 192.822,00), 01034-18 PME (R\$ 367.475,00), e 00636-18 (R\$ 407.200,00).

4 Achados CS.LIC.GV.001054, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.DES.GV.001055 e CS.CNT.GV.001068

demonstração de que as quantidades estimadas em licitação foram embasadas em critérios técnicos (PP29/2018, PP38-2018 e PP043/18); **b)** nove ocorrências de contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (Assessoria Contábil/Inex. 01/48, Assessorias Jurídica/ Inex. 41/18, e 09/18, contratações de cinco atrações artísticas – Inex025/18, 023/2018, 021/2018, 024/2018, e 026/2018, aquisição de órteses e próteses - Inex. 050/2018); **c)** não comprovação da razão para a escolha e o preço do imóvel locado para funcionamento do CEMEI IV, oriundo da Disp. 158/2018 (**R\$ 18.096,00**)⁵; e **d)** ausência de publicação do instrumento de Contrato do PP017-2018⁶: **que devem figurar no rol de ressalvas e ser objeto de sanção de multa.**

Mesmo que não configure irregularidade a escolha da Administração pela modalidade de licitação Pregão Presencial (**PP029-2018, PP017-2018, PP042-2018, PP040-2018, PP043-2018, e PP038-2018**), em detrimento do Pregão Eletrônico, esta Relatoria acolhe as recomendações da Área Técnica para alertar o Gestor que, preferencialmente, utilize a forma eletrônica, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM n. 001/15.

6.2.2. Folhas de pagamento de servidores glosadas por falta de documento comprobatório que demonstre a sua regularidade, totalizando R\$ 1.246.737,75 (P.P. 03385-18 PME/R\$6.750,00, P.P. 04933-18 FMS/R\$ 470.493,62, e PP04367-18 FMS/R\$ 769.494,13)⁷: De acordo com a IRCE, os processos não foram validados por conta da ausência do arquivo de retorno de crédito na conta dos beneficiados (apesar da Administração ter anexado arquivo de retorno emitido pela Instituição Financeira, os nomes das pessoas beneficiadas não constam no documento).

A defesa do Gestor não acrescentou nenhum fato novo, razão pela qual são mantidas as glosas no Relatório Técnico da DCE – doc. 1198, que devem ser motivo de ressarcimento, com recursos pessoais do Gestor, de **R\$ 1.246.737,75**.

6.2.3. Injustificadas aquisições de bens/serviços acima dos valores apresentados pelo mercado, especificamente o

5 Achado CD.LIC.GV.001003.

6 Achado CD.LIC.GV.001159.

7 Achado CA.DES.GV.000526.

PP044/2018⁸ (aquisição de motocicletas e acessórios – R\$ 23.088,68); o PP17/2018 (aquisição de medicamentos – R\$ 10.822.382,50)⁹;

Apesar da Inspeção ter listado procedimentos licitatórios em que teria havido aquisições de bens/serviços com preços superiores ao praticado no mercado, não houve a apuração do dano ao erário para cada situação. Desta forma, deve a Diretoria de Controle Externo - DCE proceder a quantificação do sobrepreço para cada situação e lavrar **Termo de Ocorrência**, para apuração de responsabilidade.

6.2.4. Gastos de R\$ 15.312.906,13 com pessoal contratado sem a realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal¹⁰: Em sede de defesa, o Prefeito alegou que as contratações se referem ao atendimento de programas federais, transitórios, cuja contrapartida municipal recai a manutenção da equipe médica de saúde correspondente. Além disso, ele argumentou que o Hospital Regional de Eunápolis estaria momentânea sob administração do Município¹¹, razão pela qual não seria conveniente a oferta de concurso público, e sim a contratação temporária.

O Gestor não encartou aos autos nenhum documento que demonstre a regularidade das contratações, sequer a realização de procedimento seletivo simplificado.

A contratação de servidores temporários para atuar nas áreas finalísticas do Município deve ser uma situação transitória, restrita ao atendimento excepcional ou emergencial das demandas de interesse público, ainda que as atividades individualmente consideradas sejam de caráter regular, como, v.g., a existência de médicos, enfermeiros e outros profissionais da área de saúde laborando no município.

Cotejando os dados do SIGA, referentes às despesas realizadas pelo Município com servidores por tempo determinado, entre os anos de 2015 a 2018¹², nota-se a utilização recorrente desta

8 Achados CA.LIC.GV.000350 e CALIC.GV.000970.

9 Achado CS.LIC.GV.001003.

10 Achados CA.INC.GV.000968 e CA.EDU.GV.000972., exame amostral.

11 Segundo o Gestor, o Hospital Regional de Eunápolis é serviço de Saúde do Estado da Bahia, cuja gestão foi transmitida ao Município de Eunápolis pelo prazo de 20 (vinte) anos, sendo que ao final do prazo da referida transmissão, e da omissão do Estado da Bahia em assumir as atividades da unidade hospitalar, viu-se o Município obrigado a notificar judicialmente o Estado da Bahia.

12 Em 2018 os contratos temporários de servidores totalizaram R\$ 41.027.838,03.

modalidade, com custo anual médio de **R\$ 40.000.000,00**, valor este inclusive superior ao questionado pela IRCE nesta Prestação de Contas. Destaque-se que dentro da realidade da municipalidade, essa modalidade representa **24,04%** do total das despesas com pessoal do Município de 2018 (R\$ 170.620.407,43 – item 6.1.1 do Pronunciamento Técnico).

E mais, aponte-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, é possível constatar através do SIGA que as contratações por prazo determinado não se restringiram aos profissionais da área da saúde, já que houve pagamentos da administração para outros cargos, a exemplo da área de educação.

A matéria, pois, merece uma maior averiguação e detalhamento no que diz respeito a tais contratações, cujo escopo de análise não deve se limitar aos profissionais de saúde do Município. Assim, considerando os expressivos gastos relacionados à contratação temporária de pessoal, de que não se tem comprovação da realização sequer do procedimento seletivo simplificado, também **determinar-se-á** ao final deste Relatório/VOTO a lavratura de **Termo de Ocorrência** para apuração da regularidade das contratações de pessoal temporário, inclusive à luz do quanto preconizado na Resolução TCM nº 167/92.

6.2.5. Questionamentos sobre o Processo de desapropriação PP3802-2018¹³

De acordo com a Inspeção Regional de Controle Externo, o Prefeito José Robério teria realizado indevidamente a desapropriação de imóvel por valor 92% menor ao de mercado, mesmo ciente do risco da judicialização para pagamento da diferença. Registrou, ainda, que foram apresentados pelo Município dois Laudos de Avaliação (n. 38/18 e n.39/18), no lapso de 10 dias, sendo o segundo atestando o valor expressivamente menor para o imóvel, cuja destinação/finalidade sequer foi esclarecida. A Inspeção também questionou a adequação do equipamento público ao Plano Diretor a justificar a desapropriação.

O Prefeito defendeu a regularidade do desembolso, lastreado no Decreto Municipal n. 8.123/2018, que estabeleceu o imóvel como de utilidade pública para fins de apropriação, e que o equipamento foi avaliado pelo valor venal, atribuído pela Superintendência de Tributos do Município, com fixação do valor por metro quadrado - *base do cálculo do Imposto Territorial Urbano* - conforme Certidão

13 Achado CA.LIC.GV.00970.

de Avaliação n. 005045/2018, e amparado no Decreto Federal n. 3.365/45.

A questão merece, entretanto, instrução complementar pela Inspeção Regional, na medida que não consta nos autos o referido processo administrativo de desapropriação, instrumento indispensável para análise do feito, nem sequer o valor registrado da desapropriação.

Por esta razão, considerando as peculiaridades que envolvem este tipo de processo, determina-se que a matéria seja encaminhada para análise à **3ª Diretoria de Controle Externo**, área técnica especializada em engenharia e obras deste Tribunal de Contas, com a participação da Assessoria Jurídica - AJU, para apurar se foram observados os aspectos legais na desapropriação - *objeto do processo n. 3802/2018* -, inclusive quanto a um eventual dano ao erário. **Caso constatada irregularidade**, lavrar Termo de Ocorrência, para apuração de responsabilidade.

6.2.6. Falhas na execução de contratos (Inex. 035/18 – R\$ 19.568,34)¹⁴; P.P. 03259-18 PME)¹⁵): os achados não se encontram suficientemente instruídos, razão pela qual deverá a Inspeção Regional reavaliá-los e, se constatada alguma irregularidade, mediante a competente instrução, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade.

6.2.7. Falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, a exemplo de: fotos de obras encaminhadas sem que conste a cronologia das medições (p.p. 04522-18 PME); relatório emitido sem identificação do fiscal responsável pelo contrato (p.p. 2290-18); ausência de relatórios de acompanhamento e respectivas consultas judiciais, relativos a contratos de terceirização advocatícia¹⁶; ausência de identificação de logradouros e/ou pessoas beneficiadas (p.p. 03876-18 PME); e ausência da relação de veículos locados acompanhados do CRLV¹⁷, a exigir maior rigor do Gestor de modo a evitar estes tipos de ocorrência no exercício vindouro;

O Relatório Anual também registrou folhas de pagamento em que foram identificadas pessoas beneficiadas sem comprovação do

14 Achado CA.LIC.LV.000734.

15 Achado CA.CNT.GV.000958 – PP. 03259-18 PME – Valor R\$ 208.853,20.

16 Achado CA.DES.GV.000506 – Ausência de comprovação de ter ocorrido a fase de liquidação (P.P. 03256-18 PME, 04378-18 PME, 04375-18 PME, 03598-18 PME, 04069-18 PME, 03135-18 PME, 04100-18 PME).

17 Achado CA.INC.GV.000968 – p.p. 02017-18 PME e 02748-18 PME.

vínculo com o Município (cargo e lotação), além da ausência de outros importantes dados funcionais tais como CPF e conta bancária (p.p. 3389-18 PME / **R\$ 638.073,62**, 03354-18 PME / **R\$ 1.766.208,00**, 3342-18 PME / **R\$ 545.693,03**)¹⁸, a **questão merece instrução complementar**. Isso por que essas ocorrências foram registradas pela IRCE pelo valor total do processo, sem necessário detalhamento e individualização das supostas pessoas irregularmente beneficiadas. Deve, portanto, **a DCE reexaminar a matéria e instaurar procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito;**

6.2.8. Reincidência em falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09. Adverte-se ao Gestor para a necessidade de fornecimento correto e tempestivo dos dados e informações da gestão pública municipal no Sistema SIGA, sem prejuízo da sanção de multa, nos moldes do art. 10 da Resolução TCM nº 1282/09¹⁹.

Para fins de registro, os seguintes achados foram sanados pela Área Técnica após análise da defesa dos Gestores, ora acolhidos por esta Relatoria, especificamente: **1)** um processo de dispensa/inexigibilidade não encaminhado ao TCM (IND004-2018 – achado CS.LIC.GM.000736); **2)** ausência de manifestação do responsável pelo contrato do processo 03561-18 FMS (CS.LIC.GV.000771); **3)** inobservância da composição da equipe de apoio ao pregoeiro em sua maioria por servidores efetivos, questionada para os Pregões PP017/2018, PP042/2018 e PP029/2018 (CA.LIC.GV.000866); **4)** justificativa de preço para a Inexigibilidade n. 50/2018 (CD.LIC.GV.001281); **5)** justificativa das anulações e fontes utilizadas em abertura de créditos adicionais suplementares (CA.CAD.GV.000961); **6)** publicidade do Contrato CT045-2018 (CA.CNT.GV.001260); **7)** legalidade no pagamento de servidores lotados em órgãos de outros entes na folha de pagamento do Município (p.p. 03768-18 PME); **8)** razões para o não pagamento de auxílio-transporte para parte dos profissionais de educação (p.p. 00630-18 PME).

Em referência ao achado na manifestação técnica – doc. 1198, esta Relatoria acolhe os argumentos do Sr. **Flávio Augusto Baioco**, em relação a ampla divulgação dos avisos dos certames **PP02/18, 06/18, 09/18, 10/18 e 05/15**, na medida que eles foram publicados

18 Achado CA.LIC.LV.000734.

19 Achados CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, e CS.EDU.GV.001062.

no Diário Oficial do Município, e ainda disponibilizados no “Jornal A Tarde”, considerado jornal de grande circulação e de alcance em todo Estado da Bahia. Também consideram-se justificadas as quantidades demandadas no processo **PP002-2018** (aquisição de gêneros alimentícios, realizado em fev/18), que se basearam no cardápio da merenda escolar do exercício anterior, fato devidamente consignado no item 3 do Termo de Referência (doc.02).

Em relação ao período do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, é descabido o questionamento da IRCE no sentido de que o **PP17/18** (registro de preços para aquisição futura de medicamentos – valor **R\$ 10.822.382,50**), exigisse no edital as marcas dos itens ofertados²⁰, pois somente é admitida tal possibilidade em situações em que for tecnicamente justificável, nos moldes do art. 7º, §5º, da Lei de Licitações. O Gestor demonstrou que o Edital exigiu registro da ANVISA, reguardando ainda dispositivo que possibilita a Administração rejeitar os produtos apresentados em desacordo com os contratados, salvo se de melhor qualidade ou similar, a ser verificado a critério do órgão recebedor” (item 6.4 do Edital – doc. 17). Sobre a **Inex. 038/2018**, (valor estimado de **R\$ 240.809,05**), o Gestor esclareceu que trata de recuperação de créditos decorrentes da repartição de Royalties, em continuidade ao processo 0053582-70.2016.4.01.3400, o que pode ser considerada uma situação que demanda especialidade do serviço para ensejar a inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, II, da Lei Federal n.8666/93.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A) MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

De acordo com Pronunciamento Técnico, foram aplicados **27,12% (R\$ 94.514.310,23)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

B) FUNDEB:

O índice aplicado foi de **91,82% (R\$ 64.608.178,66)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

C) AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE:

O Pronunciamento Técnico anotou que foram aplicados **23,01% (R\$ 32.773.383,80)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12.

D) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O LEGISLATIVO:

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 8.213.420,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 8.059.268,40** em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. DAS GLOSAS DO FUNDEB E PENDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO FRUTO DE DETERMINAÇÕES DO TCM DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 4.729.533,13**, conforme tabela a seguir:

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VALOR
07632-02	GEDIEL SEPULVEDA PEREIRA	R\$ 100.655,29
41121-03	GEDIEL SEPULVEDA PEREIRA	R\$ 239.657,20
06418-04	GEDIEL SEPULVEDA PEREIRA	R\$ 24.914,37
08996-13	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 2.031.542,85
08036-07	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 139.722,87
08441-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 413.534,28
09171-10	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 202.218,81
05514-06	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 188.357,74
08036-07	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 139.722,87

07792-00	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	R\$ 410.172,43
10376-01	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	R\$ 839.034,42
	TOTAL	R\$ 4.729.533,13

Embora os Gestores aleguem a restituição de **R\$ 4.589.810,26** à conta do Fundeb, da defesa (**doc. 14**) somente apresentou comprovantes de **R\$ 4.462.315,53** (o documento da 12ª parcela é o mesmo do relativo à 13ª).

Desta forma, ainda estão pendentes de restituição **R\$ 267.217,60**. Permanece, pois, inalterada a situação vista no exercício anterior (Processo n. 03253e18), oportunidade que esta Corte de Contas autorizou o parcelamento do débito em 10 vezes, não tendo os gestores comprovado o ressarcimento à conta do FUNDEB. Repise-se a determinação constante no referido decisório, ao tempo que se alerta a atual Administração, na figura do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, que eventual omissão desta determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 1104/16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 20.160,00**, **R\$ 15.120,00** e **R\$ 10.000,00**, respectivamente.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências:

a) Pagamentos feitos ao Vice-Prefeito em duplicidade no mês de abril (R\$ 16.128,00) e a maior que o legalmente fixado no mês de dezembro tanto para o Prefeito (R\$ 40.320,00), quanto ao Vice-Prefeito (R\$ 30.240,00);

b) Secretários Municipais: foram identificados pagamentos a maior que o permitido nas Secretarias de Saúde (R\$ 17.450,00/dezembro); de Assistência Social (R\$ 15.000,00/fevereiro, R\$ 10.667,67/abril, R\$ 13.750,00/novembro e R\$ 17.450,00/dezembro); de Meio Ambiente e Agricultura (R\$ 15.000,00/março, R\$ 14.418,33/abril, R\$ 13.750,00/julho e R\$ 17.450,00/dezembro); de Administração (R\$ 17.767,66/abril); de

Educação e Cultura (R\$ 13.750,00/novembro e R\$ 17.500,00/dezembro); de Governo (R\$ 13.998,01/abril); de Infraestrutura (R\$ 10.000,00/março e R\$ 34.254,82/dezembro); e do Gabinete do Prefeito (R\$ 12.998,01/abril e R\$ 17.171,29/dezembro). Já com relação ao Secretário de Finanças e Planejamento, não foram lançadas no SIGA informações de pagamentos dos meses de janeiro, maio, junho, julho a dezembro.

A defesa atribuiu à diferenças dos subsídios pagos o fato da mudança na equipe técnica, por força da ordem judicial de afastamento do Prefeito José Robério B Oliveira. Em relação a dezembro, foi acostada a Lei n. 1136, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o décimo terceiro salário e um terço de férias dos agentes políticos do Município de Eunápolis.

Instada a se manifestar sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, a Diretoria de Controle Externo - DCE apenas examinou os pagamentos realizados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, concluindo que, mesmo com as mudanças ocorridas no meio do exercício e 13º salário, o Sr. José Robério Batista de Oliveira e o Sr. Flávio Augusto Baioco receberam indevidamente a mais **R\$ 6.132,00** e **R\$ 54.684,00**, respectivamente.

Quanto aos Secretários Municipais, os mesmos erros se apresentam nos pagamentos sem que o dano tenha sido apurado pela DCE.

A questão dos subsídios merece maior aprofundamento por parte da Área Técnica deste TCM (itens 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico) e, para manter um entendimento uniforme, deve ser destacada num todo das presentes contas (tanto dos Gestores, quanto dos Secretários) para que seja analisada em autos apartados por meio de **Termo de Ocorrência**, para apuração e fixação de responsabilidades.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de **até 54%** da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso

III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE consignou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			55,40%
2013	60,89%	62,95%	61,43%
2014	61,78%	61,91%	60,42%
2015	60,56%	60,14%	60,02%
2016	62,69%	63,01%	60,57%
2017	60,10%	60,34%	52,70%
2018	60,85% / 51,72%*	60,11% / 54,63%*	57,06% / 64,75%**

*Em respeito à coisa julgada, foram mantidas pela DCE as exclusões de programas federais realizadas nas Contas de 2017, e que trazem reflexo na apuração do índice de pessoal do 1º e 2º quadrimestre de 2018, já que para aferição do limite, são consideradas as despesas somando-se as realizadas no mês de apuração com as dos onze meses imediatamente anteriores (evento 1200).

**percentual real das despesas com pessoal sem aplicação da Instrução n. 03/18.

O Pronunciamento Técnico apurou, com base na Instrução nº 03/2018, o gasto total de **R\$ 150.338.117,30** com pessoal, no 3º quadrimestre de 2018, correspondente a **57,06%** da Receita Corrente Líquida - RCL de **R\$ 263.494.054,90**.

Entendendo que a Instrução nº 03/2018 é flagrantemente ilegal, por afrontar os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Relatoria deixa de aplicá-la neste processo, passando a levar também em consideração os gastos de **R\$ 20.282.290,13**, inicialmente excluídos do cálculo do índice de despesa com pessoal, registrado no item **6.1.2.9** do Pronunciamento Técnico. Desta forma, a real despesa total de pessoal, nos termos da apuração feita pela Área Técnica (**evento 1200**), **totalizou R\$ 170.620.407,43** correspondentes a **64,75%** da RCL, **ultrapassando o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se que, a despeito da regular notificação sobre os cálculos do índice de gastos com pessoal (evento 1204), os Gestores não se manifestaram neste particular.

10.2. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A Diretoria de Controle Externo – DCE informou que os percentuais da despesa com pessoal em relação à RCL foram de **51,72%**, **54,63%** e **64,75%**, respectivamente no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, incluídas as despesas provenientes de recursos federais do exercício, pela inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 03/2018 (evento 1200). Registre-se que, no 3º quadrimestre de 2017 a Prefeitura se encontrava dentro do limite de alerta com **52,70%**.

Em defesa, os Gestores pleitearam ainda que fossem retirados do cálculo de pessoal os gastos com abono pecuniário de 1/3 das férias de servidores, sob argumento de que eles têm natureza indenizatória. Contudo, esse gasto inclui-se na despesa bruta de pessoal, já que constitui despesa de natureza remuneratória, conforme, inclusive, entende a Secretaria do Tesouro Nacional – cujo manual lastreia os entendimentos desta Relatoria.

Assim, considerando que a extrapolação do limite ocorreu no 2º quadrimestre de 2018 (com aplicação de **54,63%**), durante a gestão do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, e que ele ainda tem prazo para reconduzi-la até o 1º quadrimestre de 2019, a irregularidade deve integrar o rol de ressalvas.

Adverte-se a atual Administração para que adote as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

10.2. OUTROS ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (publicações apresentadas em defesa, disponíveis no sítio <http://eunapolis.ba.io.org.br/>).

Quanto à **transparência pública**, a Área Técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,43**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF, de modo a alcançar o índice “desejado”.

11. RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada na defesa apenas a **Declaração de bens do gestor José Robério Batista de Oliveira (doc. 17)**, restando ausente o documento relativo ao Sr. **Flávio Augusto Baioco**, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Por sua vez, a Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual”*, a exigir maior atenção do atual gestor no exercício seguinte.

Os Gestores também cumpriram ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

No exercício, foram recebidos **R\$ 10.382.204,20** e **R\$ 139.529,13** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Quanto aos recursos do FIES, há uma pendência de restituição de **R\$ 7.723,49**, sendo apresentada na defesa o documento de n. 21, que deverá ser analisado pela DCE para fins de registro.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não fez qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foi atendido art. 31, da Resolução TCM 1276/08, com apresentação do parecer do Conselho Municipal da Educação.

Quanto à pendência da manifestação por parte do Conselho Municipal de Saúde, o Prefeito José Robério alegou que teria encaminhado tempestivamente às contas para análise, mas que permaneceria sem apreciação. Verifica-se, contudo, que o Ofício n. 447/19, com o envio pela Administração do Relatório Anual de Gestão de 2018, somente foi protocolado no Conselho Municipal de Saúde em 12/11/19 (doc. 17).

Isso denota que a falta de manifestação do Conselho Municipal de Saúde decorreu de falha da própria Prefeitura, especificamente da Secretaria da Saúde, porquanto a ela atribuída a não apresentação do Relatório Anual de Gestão, bem como da prestação de contas.

Destaque-se que as ações empreendidas pelo atual Prefeito para regularização a pendência somente foram adotadas após a diligência anual promovida nestes autos, **razão pela qual deve ser consignada a ressalva para ambos gestores**, pela inobservância do art. 13 da Resolução TCM n. 1277/08, considerando que essa documentação deveria ter acompanhado a prestação de contas quando da disponibilização pública em **31/03/19**, na gestão do então Prefeito **Flávio Augusto Baioco**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas (R\$ 58.000,00) e sete ressarcimentos (R\$ 1.203.779,87) são de responsabilidade do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, e uma multa do Sr. **Flávio Augusto Baioco** (R\$ 2.500,00).

12.1. MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
93021-07	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N		R\$ 30.000,00	
03253e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	19/07/2019	R\$ 8.000,00	
08746-13	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	ex-Prefeito Municipal	N	N	11/01/2015	R\$ 5.000,00	
92956-09	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Ex PREFEITO	N	N	14/10/2015	R\$ 15.000,00	
03253e18	FLÁVIO AUGUSTO BAIOCO	PREFEITO	N	N	19/07/2019	R\$ 2.500,00	
07742-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N	12/04/2015	R\$ 25.000,00	
93712-14	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	18/03/2016	R\$ 2.000,00	
08614-15	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N	02/07/2016	R\$ 15.000,00	
08614-15	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N	02/07/2016	R\$ 24.800,00	
93280-15	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	01/05/2016	R\$ 2.000,00	
93330-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito Municipal	N	N	04/06/2016	R\$ 3.000,00	
93356-13	DEMETRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	01/08/2016	R\$ 6.000,00	
02093e16	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N	10/06/2017	R\$ 18.000,00	
02093e16	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N	10/06/2017	R\$ 62.202,78	
93231-16	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	26/03/2017	R\$ 1.500,00	
93762-14	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	16/07/2017	R\$ 9.000,00	
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N		R\$ 30.000,00	
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito	N	N		R\$ 62.202,78	
93135-17	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	EX PREFEITO	N	N	14/07/2019	R\$ 3.000,00	
93498-13	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N		R\$ 10.000,00	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

12.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08996-13	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA	PREFEITO	N	N	26/05/2014	R\$ 360.547,94	
08746-13	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	30/08/2014	R\$ 425.410,00	
03912-09	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	04/04/2014	R\$ 178,77	
03253e18	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	19/07/2019	R\$ 4.553,41	
92956-09	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	10/01/2015	R\$ 333.926,02	
16332-14	JOSÉ ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	12/07/2015	R\$ 270,31	
92957-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	25/05/2017	R\$ 79.893,42	
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	14/07/2019	R\$ 55.686,00	
07742-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	12/04/2015	R\$ 357.184,12	
08614-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	02/07/2016	R\$ 120.254,56	
93135-17	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	EX PREFEITO	N	N	14/07/2019	R\$ 297.000,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, EX

							PREFEITO E AO SR. FLÁVIO ANTÔNIO GALDEIA, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
93135-17	FLÁVIO ANTÔNIO GALDEIA	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	14/07/2019	R\$ 297.000,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, EX PREFEITO E AO SR. FLÁVIO ANTÔNIO GALDEIA, DIRIGENTE DA ENTIDADE.

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Na tentativa de comprovar a quitação das pendências, foram apresentados os documentos nominados PT.2018.00125 (**DOC. 18**) na pasta de defesa²¹:

Cabe ressaltar que no processo de multa n. **03253e18** (R\$ 8.000,00) e ressarcimento n. 3253e18 (R\$ 4.553,41) de titularidade do Prefeito **José Robério Batista de Oliveira**, e a única restrição de multa em nome do outro gestor **Flávio Augusto Baioco** – processo n. **03253e18** (R\$ 2.500,00), como elas têm vencimento no exercício de 2019, afasta-se a repercussão nas Contas de 2018.

Quanto às multas de **R\$ 5.000,00** e **R\$ 15.000,00** (Processos n. 08746-13 e 92956-09), também imputadas ao gestor **José Robério Batista de Oliveira**, com vencimentos em 11/01/15 e 14/10/15, verifica-se que na época do julgamento das Contas de 2017, ele apresentou a este TCM o termo de parcelamento para quitação em 12 vezes, sendo paga apenas a primeira parcela de **R\$ 2.698,75**, em 16/11/18. Por tal razão, ele foi advertido para que desse continuidade à quitação em questão, até total adimplemento da obrigação, **sob pena de comprometimento de contas futuras.**

Transcorridos mais de doze meses, chama atenção desta Relatoria que nenhuma das outras parcelas foi paga no prazo acordado, tendo o Gestor em 30/10/19, ou seja, após a notificação promovida nestes autos datada de 23/10/19, firmado um “novo parcelamento do mesmo débito”, e apresentado mais uma vez apenas uma primeira parcela quitada (R\$ 2.698,75 em 16/11/19 – doc. 18, parte 1). Essa modalidade de “*parcelamento do parcelamento*” mostra-se, pois, verdadeiro subterfúgio para driblar a rejeição das Contas por

21 Ressalta-se que não foram aceitas guias de pagamento e certificados de quitação sem autenticação bancária. Também não puderam ser acatados documentos apresentados de forma ilegível.

descumprimento de sanção desta Corte de Contas, e não pode ser admitido.

Também foi apresentado termo de parcelamento relativo a multa n. 93021-07 (de titularidade do gestor José Robério Batista de Oliveira), no valor de **R\$ 30.000,00**, em 30 parcelas mensais, que também foi firmado após a diligência anual, especificamente em 02/12/19. Aqui, o responsável sequer pagou a primeira parcela, que teve vencimento para 31/12/19.

Como as três multas, no total de **R\$ 50.000,00²²**, já estavam vencidas, esta Relatoria entende que estes parcelamentos violam frontalmente o sentido do art. 72 da Lei Complementar n.06/91 que estabelece prazo improrrogável não superior a 30 dias para recolhimento das multas impostas, **ao passo que, por ser do próprio Prefeito em questão (Sr. José Robério Batista de Oliveira), configura uma irregularidade gravíssima**. Registre-se que esses parcelamentos firmados no âmbito municipal, não se confundem com o previsto no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, que, caso tivesse sido pleiteado a esta Corte no momento oportuno e desde que devidamente honrados à época, poderia impactar na conclusão do Parecer Prévio.

Sobre as demais multas imputadas a agentes políticos:

- R\$ 10.000,00 e R\$ 2.000,00 (93498-13 e 93712-14) formalizado parcelamento em conjunto, dos quais foram pagos **R\$ 12.646,44**;
- R\$ 25.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 24.800,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 6.000,00 (07742-14, 08614-15, 93280-15, 93330-14, 93356-13): formalizado o parcelamento em conjunto, dos quais foram pagos **R\$ 80.946,00**;
- R\$ 18.000,00, R\$ 62.202,78, R\$ 1.500,00, e R\$ 9.000,00 (02093e16/1, 02093e16/2, 93231-16 e 93762-14): formalizado o parcelamento em conjunto em 12 parcelas. Somente comprovadas três, no total de **R\$ 23.123,58**, restando oito parcelas;

Sobre os ressarcimentos:

22 Processos n. 93021-07 (R\$ 30.000,00), 08746-13 (R\$ 5.000,00) e 92956-09 (R\$ 15.000,00).

- R\$ 425.410,00, R\$ 333.926,02, R\$ 270,31 (Processos n. 08746-13, 92956-09, e 16332-14): foi apresentada cópia do processo de execução fiscal;

Deve a Diretoria de Controle Externo - DCE analisar os documentos apresentados para fins de validação e registro.

Os Gestores não juntaram nenhum documento em relação às multas n. 07283e17/1 e 07283e17/2 e os ressarcimentos n. 08996-13, 03912-09, 92957-09, 07283e17, 07742-14, 08614-15 e 93135-15. **Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.**

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas quatro Denúncias (Processos TCM ns. 92692-05, 92993-08, 11106e18, e 08050e19) e três Termos de Ocorrência (92675-10, 93625-12, e 07566e19) contra o Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, além da Auditoria Temática em Transporte Escolar n. 05598e18, contra o referido gestor e o Sr. **Flávio Augusto Baioco**, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Ressalve-se que a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito ao Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais os Gestores foram notificados para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe asseguram quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

Registre-se que, neste processo, o Ministério Público de Contas não se manifestou (Portaria MPC nº 12, de 29 de dezembro de 2015, e suas alterações).

14. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. FLÁVIO AUGUSTO BAIOCO (período de 01/01/18 a 06/04/18)**, com aplicação da multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com arrimo no art. 73, da citada Lei Complementar.

Com fundamento no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA (período de 07/04/18 a 31/12/18)**, em razão da **reincidência** no descumprimento de determinação imposta por este Tribunal, notadamente quanto ao não pagamento de três multas vencidas de titularidade do Prefeito - *processos 08746-13, 92956-09 e 93021-07, totalizando R\$ 50.000,00* –, infringindo o disposto no inc. XXXI, do art. 2º da Resolução TCM nº 222/92.

Em decorrência dessa irregularidade e demais ressalvas, ao Prefeito **José Robério Batista de Oliveira** é aplicada, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), além do **ressarcimento de R\$ 1.246.737,75** (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais, e setenta e cinco centavos), esta última em razão do pagamento de folhas de pessoal sem apresentação dos arquivos de retorno de crédito, com a indicação nominal dos beneficiados.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar ainda as seguintes ressalvas:

Flávio Augusto Baioco (período de 01/01/18 a 06/04/18):

- reincidência no descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida, atingindo **145,46%** da Receita Corrente Líquida (consignado como ressalva, porquanto o Município ainda se encontra no prazo de recondução);
- reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- ausência da Declaração de Bens, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM n. 1060/05;
- omissão na adoção de medidas pela falta da análise consultiva do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2018;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente, impropriedades identificadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; falhas na execução de contratos; falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios; e reincidência em inserção de dados incompletos no SIGA.

José Robério Batista de Oliveira (período de 07/04/18 a 31/12/18):

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **64,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 170.620.407,43** no 3º quadrimestre (consignado como ressalva, porquanto o Município ainda se encontra no prazo de recondução);

- reincidência no descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida, atingindo **145,46%** da Receita Corrente Líquida (consignado como ressalva, porquanto o Município ainda se encontra no prazo de recondução);
- publicação intempestiva na imprensa oficial de parte dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- impropriedades em peças técnicas contábeis, tais como não comprovação de saldo bancário escriturado no Balanço Patrimonial, divergência entre saldos do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e os lançados no Sistema SIGA, dentre outras;
- omissão na adoção de medidas pela falta da análise consultiva do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2018;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, em especial, folhas de pagamento de servidores glosadas por falta de documento comprobatório que demonstre a sua regularidade; impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; falhas na execução de contratos; reincidência em inserção de dados incompletos no SIGA, dentre outras.

As cominações impostas aos Gestores deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74, 75 da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais.

Determinações ao atual Gestor (Sr. José Robério Batista de Oliveira):

- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar n. 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- Restituir **R\$ 267.217,60** à conta do FUNDEB, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **10** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- Promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

Determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP

- Analisar a regularidade das admissões de servidores sem a realização de prévio concurso público, sobretudo quanto a regularidade e legalidade dos procedimentos realizados pela

Prefeitura de Eunápolis, em particular à luz dos inc. II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como para fins do disposto na Resolução TCM nº 167/92, devendo lavrar o competente Termo de Ocorrência - TOC, na hipótese da identificação de irregularidade(s).

Determinações à 2ª DCE:

- Analisar a regularidade dos processos de cancelamentos de Dívida Ativa constantes na pasta “Entrega da UJ”, sobretudo, se eles respaldam os lançamentos contábeis de baixas de **R\$ 1.248.878,33** e, caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para fins de responsabilidade, com individualização por período de gestão;
- Proceder a quantificação do sobrepreço mencionado pela Inspeção Regional de Controle Externo nos procedimentos licitatórios de aquisição de bens - PP44/2018 e PP017/2018 -, instaurando Termo de Ocorrência - TC para apuração de responsabilidade;
- Reavaliar os achados relacionados com a Inex. 035/18 e P.P. 03259-18 PME e, se constatada alguma irregularidade, mediante a competente instrução, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade;
- Promover a instrução complementar do achado **CA.LIC.LV.000734**, visto que nele não houve a devida individualização das pessoas beneficiadas em folhas de pagamento sem comprovação do vínculo com o Município (p.p. 3389-18 PME / **R\$ 638.073,62**, 03354-18 PME / **R\$ 1.766.208,00**, 3342-18 PME / **R\$ 545.693,03**). Para tanto, lavrar Termo de Ocorrência;
- Analisar a regularidade dos pagamentos de subsídios a agentes políticos, nos moldes relatado no decisório, lavrando Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidade por período de gestão;
- Analisar o documento de restituição à conta específica do FIES (doc. 21), apresentado nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- Concluir análise referente aos diversos documentos referentes a ressarcimentos, com recursos municipais, à conta específica do

FUNDEB, encaminhados pelo Gestor, tanto em 2017, quanto em 2018, mas ainda não atualizados no Sistema de Controle de Contas.

Determinações à 3ª DCE:

- Analisar, em conjunto com a Assessoria Jurídica, a regularidade na desapropriação mencionada pela IRCE no processo n. 3802/2018, constante no achado **CA.LIC.GV.00970**, realizando as diligências necessárias, de modo a apurar se foram observados os aspectos legais, sobretudo, eventual dano ao erário. Caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.